



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Resolução: 26/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL 13.709/2018 (LGPD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Resolução 26/2022 que dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal 13.709/2018 (LGPD) e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

A presente Emenda 01, de autoria do Vereador Warley Higino Pereira, ao Projeto de Resolução apresentado pela Mesa dessa Casa Legislativa que tem como finalidade dispor sobre a regulamentação da Lei Federal 13.709/2018 e dá outras providências, visa alterar o art. 4º do Projeto de Resolução.

O objetivo do Projeto, segundo seus proponentes, seria o de estabelecer diretrizes importantes e obrigatórias para a coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais.

2. Fundamento

A Câmara Municipal tem o dever de regulamentar a LGPD, por possuir atividades que tratam de dados pessoais, devendo observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público, como é o caso dessa Casa Legislativa, deverá ser realizado para o atendimento de



Câmara Municipal de Ouro Branco

sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. Essas instituições devem informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos. Atenção especial deve ser dada ao compartilhamento de dados com instituições privadas, se houver, para adequação às obrigações e condições previstas nos arts. 26 e 27.

Em síntese a Lei e sua regulamentação, a nível municipal nessa Casa Legislativa, busca aprimorar o processo de análise de riscos para contemplar a identificação e análise dos cenários de riscos quanto à proteção de dados pessoais, previsto em Lei, proteção dos dados pessoais contra acesso não autorizado, por meio da implementação ou aprimoramento da segurança da informação e do sigilo de dados, incluindo a adoção de mecanismos de controle em privacidade e proteção de dados, tais como Inventário de ativos, inventário de softwares autorizados, controle de acessos privilegiados, navegação internet e proteção do e-mail, controle de acessos a sistemas e dados, prevenção contra vazamento de informações, gestão de riscos de segurança em terceiros e prestadores de serviços, dentre outros controles.

Sobre a constitucionalidade da Emenda, é competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Em relação a Legalidade, da referida Emenda ao Projeto de Resolução que apenas regulamenta em âmbito Municipal, nessa Casa Legislativa, uma Lei Federal, a Lei 13.709/2018.

O Poder Legislativo tem como função central a elaboração das leis, ao lado de exercer outras tarefas constitucionais como a apresentação pública de assuntos de interesse dos cidadãos, o debate sobre tais reivindicações de modo a agregá-las



Câmara Municipal de Ouro Branco

sob o interesse geral, como é o caso em tela, e a fiscalização política dos atos do executivo.

Diante do exposto a competência do legislativo para tal, está normatizada pelo art. 61 da Lei Orgânica que dispõe:

Art. 61 A resolução é destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara.

E em seu parágrafo único estabelece:

Parágrafo Único – A resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo presidente da câmara.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

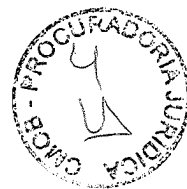
No entanto, existe incoerência entre o proposto pela Emenda 01, que altera o Art.4º, e o artigo 5º do referido Projeto de Resolução, sendo que caso seja aprovada a referida emenda também terá que ser alterado o artigo 5º, que determina os requisitos para exercer a função de Encarregado pelo tratamento de Dados Pessoais/Gerente Encarregado.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprindo, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade, com a devida ressalva, da Emenda 01 ao Projeto de Resolução 26/2022.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 08 de novembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR